

PRECEDENTES

IRDR 008- IRDR-0010730-20.2018.5.18.0000

SITUAÇÃO: JULGADO

TESE FIXADA: “VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.
2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna.”

(IRDR-0010730-20.2018.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Julgado em 18/08/2023. Acórdão pendente de publicação)

IRDR 035 - IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000

SITUAÇÃO: ADMITIDO COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO ÂMBITO DO TRT, SEM PREJUÍZO DA RESPECTIVA INSTRUÇÃO.

QUESTÃO / DESCRIÇÃO DO TEMA: “PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO E PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE”

(IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 23/08/2023)

IRDR 038 - IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000

SITUAÇÃO: ADMITIDO. NÃO HÁ DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO

QUESTÃO / DESCRIÇÃO DO TEMA: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EX OFFICIO”

(IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 22/08/2023)

IRDR 039 - IRDR 0012015-72.2023.5.18.0000

SITUAÇÃO: ADMITIDO. NÃO HÁ DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO

QUESTÃO / DESCRIÇÃO DO TEMA: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU INTRACAPITULAR”

(IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 24/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI-6188

DECISÃO: “O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido de liminar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachini (art. 38, IV, b, do RI/STF). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.”

(ADI-6188, Redator do acórdão: Ministro Edson Fachini, Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023)

EMENTÁRIO SELECIONADO

TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Possível a aplicação imediata de teses firmadas em julgamentos vinculantes, independentemente do trânsito em julgado ou mesmo da publicação do acórdão paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A condição para a cessação da suspensão prevista no §5º do art. 982 do Código de Processo Civil, qual seja, a ausência de interposição de recurso especial ou recurso ordinário, o que permitiria a analogia com o recurso de revista, não se aplica ao processo do trabalho, estabelecendo expressamente a IN 39 do TST, no §2º de seu art. 8º, que o recurso de revista interposto em face de decisão de incidente de resolução de demandas repetitivas tem efeito apenas devolutivo.

(MSCiv-0011843-33.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 22/08/2023)

PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA INDEFERIDO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 487 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.

A improcedência do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho não autoriza a dedução do aviso prévio na forma prevista no §2º do art. 487 da CLT. Há precedentes do C. TST.

(ROT-0011010-40.2022.5.18.0003, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/08/2023)

MOTORISTA DE APLICATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCREDECIMENTO IMOTIVADO DA PLATAFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDO.

Na hipótese em que o pedido de indenização por danos morais estiver intrinsecamente ligado à alegada relação de emprego entre motorista de aplicativo e a UBER e esta, contudo, for declarada inexistente, entendo que improcede o pleito reparatório, ante a notória prejudicialidade. Ademais, mesmo que se analisasse a questão sob a ótica de que as relações de trabalho em sentido amplo devam ser pautadas pelo princípio da boa-fé, ainda assim não seria devida a indenização pleiteada, pois, o descredenciamento imotivado e sem prévio aviso do motorista da plataforma do UBER se assemelha àquela vivenciada pelo empregado típico dispensado sem justa causa por seu empregador, sem aviso prévio e sem o recebimento das verbas rescisórias - hipótese que, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do C. TST, não enseja, por si só, indenização por dano moral, sendo necessária a prova da repercussão do fato na esfera íntima do empregado, o que não ocorreu no caso em apreço.

(RORSum-0010073-93.2023.5.18.0003, Relator: Juiz Convocado Cesar Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/08/2023)

“CRÉDITO TRABALHISTA. PAGAMENTO COM DESÁGIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

O pagamento do crédito trabalhista, no juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa devedora, com deságio, por força do plano de recuperação judicial homologado, não viola a coisa julgada produzida no processo trabalhista e inviabiliza o prosseguimento da execução, a qual deverá ser extinta. Esta Justiça do Trabalho não tem competência para questionar as condições definidas no plano de recuperação judicial.” (TRT18, AP-0011303-17.2017.5.18.0122, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Data de Julgamento: 19.05.2023).

(AIAP-0010674-25.2017.5.18.0128, Relatora: Juíza Convocada Cleuza Gonçalves Lopes, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/08/2023)

“(…) DESPESAS EFETUADAS PELO EMPREGADO COM A LAVAGEM DE UNIFORME. NECESSIDADE DE LIMPEZA DIFERENCIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Não merece provimento o agravo interposto pelo autor quanto ao tópico, pois não desconstituiu os fundamentos da decisão monocrática. O Tribunal a quo, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, manteve a decisão do Juízo de piso em que se indeferiu o pedido de indenização pela lavagem de uniforme, ao fundamento de que o depoimento da testemunha no sentido de que lavava o uniforme em separado não é suficiente como prova da necessidade de procedimento diferenciado, em especial tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo autor. Logo, para se chegar à conclusão diversa do Regional, seria necessário o reexame da valoração dos elementos de prova feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, cumpre destacar que esta Corte superior tem firmado o posicionamento de que o empregador deve suportar os custos de conservação e limpeza de uniformes de uso obrigatório somente nas hipóteses em que a lavagem das roupas demandar procedimentos diferenciados como, por exemplo, a utilização de produtos especiais. Desse modo, uma vez que não consta da decisão regional demonstração de que a limpeza do uniforme do autor demandava procedimentos diferenciados, a decisão do Tribunal Regional, na qual considerou indevida a indenização relativa aos custos pela lavagem do uniforme, está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. Agravo desprovido. (...)”

(Ag-AIRR-20790-39.2015.5.04.0811, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/11/2022).

(ROT-0010532-06.2022.5.18.0141, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/08/2023)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CUSTEIO DE ENTIDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES POR EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS E EMPREGADORES. VEDAÇÃO.

À luz das disposições da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da STJ, do TST, do Tema de Repercussão Geral 935 do STF, da Súmula Vinculante nº 40 do STF e da Convenção 98 da OIT, as entidades sindicais devem abster-se de celebrar normas coletivas (CCT ou ACT) que estabeleçam contribuições em favor das entidades sindicais dos trabalhadores a serem pagas por empregados não sindicalizados e/ou pelos empregadores.

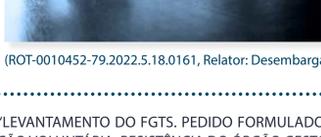
(ROT-0010978-85.2022.5.18.0051, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/08/2023)

AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. ADESÃO DO TRABALHADOR. COISA JULGADA.

Embora a ação coletiva não induza litispendência com a individual, a adesão do trabalhador a acordo celebrado no bojo da demanda coletiva, conferindo quitação ao extinto contrato de trabalho, caracteriza coisa julgada.

(RORSum-0010294-18.2023.5.18.0281, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/08/2023)

CONFISSÃO FICTA. REVELIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR UMA DAS RECLAMADAS. ARTIGO 345 DO CPC.



A revelia não implicará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor quando, havendo a apresentação de réus, um deles contestação a ação, a contestação por ela apresentada partiu do pressuposto de que ela jamais foi beneficiária do serviço prestado pelo autor e de que ela não possuía qualquer documento relativo ao pacto laboral, estando o relato a sentença ao reconhecer a incidência dos efeitos da confissão ficta decorrente da revelia da 1ª reclamada.

(ROT-0010452-79.2022.5.18.0161, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/08/2023)

“LEVANTAMENTO DO FGTS. PEDIDO FORMULADO PELO TITULAR DA CONTA VINCULADA EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RESISTÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS, NO CASO, A CEF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

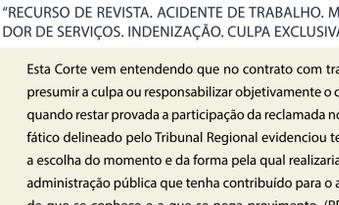
Enquanto não submetida ao crivo do STF a questão da competência, a fim de dirimir a controvérsia existente entre os posicionamentos contrários do STJ e do TST, a melhor exegese que se faz do artigo 114 da Constituição Federal é aquela que não abarca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os procedimentos de jurisdição voluntária para levantamento do saldo do FGTS formulados em face da CEF, tampouco quando o direito à movimentação se torna litigioso pela resistência do órgão gestor, no caso, a CEF. Na primeira hipótese, a competência é da Justiça Estadual e na segunda, da Justiça Federal, a teor das Súmulas 161 e 82 do STJ, considerando ser este o órgão competente para dirimir os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos.” (IAC - 0010134-31.2021.5.18.0000 deste TRT)

(ROT-0010629-55.2023.5.18.0081, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/08/2023)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO.

Embora as doenças vivenciadas pela autora não sejam causadoras de estigma ou preconceito capaz de atrair a presunção de dispensa discriminatória prevista na Súmula 443 do TST, analisado o conjunto probatório e considerando a notória culpaosa de locomoção da empregada, restou evidenciado o caráter discriminatório da dispensa ante a resistência da reclamada de adequar o ambiente de trabalho a uma empregada com necessidades especiais.

(ROT-0010009-64.2022.5.18.0053, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/08/2023)



MOTORISTA. EMBRIAGUEZ. JUSTA CAUSA.

O motorista que comparece ao serviço empregatício conduta apta a motorista a extinção do contrato de trabalho por justa causa, ainda que reconheça não ter condições de trabalhar. Nesse caso, considerando as consequências da concretização do risco, é justo o receio patronal, refletindo, pois, quebra do mínimo de confiança recíproca necessária à manutenção do vínculo laboral.

(ROT-0010511-63.2023.5.18.0054, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/08/2023)

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Esta Corte vem entendendo que no contrato com trabalhador autônomo, marcado pela autonomia de vontade, não se pode presumir a culpa ou responsabilizar objetivamente o contratante pelos infortúnios ocorridos na execução dos serviços, a não ser quando resta provada a participação da reclamada no evento danoso, uma vez que não há típica relação de emprego. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional evidenciou ter cabido exclusivamente ao vitimado, prestador de serviços (autônomo), a escolha do momento e da forma pela qual realizaria o serviço. Nesse contexto, não restou comprovada a conduta culposa da administração pública que tenha contribuído para o acidente que de que foi vítima o prestador de serviços. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR-1746-95.2013.5.12.0030 , 8ª Turma , Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 14/08/2020).

(ROT-0010533-19.2022.5.18.0261, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/08/2023)

“AUTO DE INFRAÇÃO. INFRINGÊNCIA À COTA MÍNIMA DE APRENDIZES. ANULAÇÃO.

A despeito dos termos legais categóricos (art. 429 da CLT), afronta o princípio da razoabilidade a punição estabelecida que demonstra nos autos ausência de obediência à contrariedade mínima de aprendizes por razões alheias à sua vontade, especialmente pela ausência de interesse do público-alvo e/ou ausência de preenchimento dos requisitos legais dos candidatos, o que não demonstra o descumprimento da lei, mas sim, impossibilidade transitória de seu cumprimento. Recurso da União desprovido.” (TRT18. (PROCESSO 0011641-45.2016.5.18.0083. RELATOR DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. 2ª TURMA. DATA 28-09-2017).

(ROT-0010473-53.2022.5.18.0291, Relator: Juiz Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/08/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. REINCLUSÃO DE TRABALHADOR EM PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO INTEGRAL PELA EMPRESA. DECISÃO “CONTRA LEGEM”. ÓBICE RESIDENTE NO ART. 30 DA LEI 9.656/98.

Fere direito líquido e certo, porque “contra legem”, a determinação de reinclusão do trabalhador dispensado no plano de saúde como se trabalhando estivesse e às expensas da empresa. Conforme o art. 30 da Lei 9.656/98, a manutenção do trabalhador no plano de saúde, em caso de dispensa, está condicionada à assunção, por aquele, do pagamento integral do prêmio.

(MSCiv-0012150-84.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 23/08/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DESPESAS COM CIRURGIA. PAGAMENTO PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 CPC.

Para a concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a probabilidade do direito pleiteado. A prova dos autos indica que o procedimento a que deve ser submetido o empregado não é de urgência. Além disso, o patrocínio total pelo empregador das despesas médicas de urgência acidentado depende da constatação de nexo de causalidade ou concausalidade entre a lesão e o trabalho, da demonstração da necessidade imperiosa do tratamento, além da prova da culpa do empregador no acidente ou a responsabilização objetiva deste. A questão é complexa, não prescindindo de cognição plena, de modo que se mostra imprópria sua análise em sede de tutela de urgência, razão pela qual impõe-se a concessão da segurança para cassar a medida.

(MSCiv-0010956-49.2023.5.18.0000, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 22/08/2023)